DESPACHO

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Processo n°: 0007330-48.2013.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Modificação ou Alteração do Pedido

Requerente: Eliana Dias Silva dos Santos e outro
Requerido: Monique Fernanda dos Santos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ELIANA DIAS SILVA DOS SANTOS e EDILSON SILVA DOS SANTOS ajuizaram ação contra MONIQUE FERNANDA DOS SANTOS e MARCOS ANTONIO GABAN pedindo a guarda de sua neta Heloá Sophia dos Santos Gaban, pois desde o nascimento da menor, esta encontra-se sob os seus cuidados.

Indeferiu-se a liminar pleiteada.

Citados, os requeridos não contestaram o pedido.

Realizou-se estudo psicossocial, a pedido do Ministério Público, que em seguida concordou com o pedido.

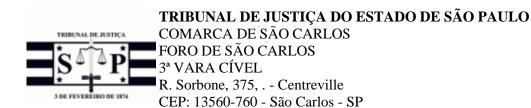
É o relatório.

Fundamento e decido.

O laudo psicossocial (fls.34/43) apontou que a menor Heloá está sob a guarda de fato e bem atendida pela avó materna Eliana e pelo avô afetivo, Edilson, que prestam-lhe toda a assistência necessária. O abandono da menor Heloá pela mãe, que deixou a residência de Eliana para residir com o companheiro Marcos, pai da menor, a imaturidade dos requeridos e a notícia do uso de drogas ilícitas pelos genitores da menor, recomendam o acolhimento do pedido inicial.

Não houve pedido de alimentos em favor da menor Heloá, cabendo aos guardiões pleitearem os alimentos quando entenderem necessário.

A visita é um direito dos pais e do próprio filho, sendo essencial ao normal



desenvolvimento da menor. Diante da situação narrada pelo Setor Técnico, o regime de visitas sugerido pelos requerentes parece adequado.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho o pedido e coloco a menor HELOÁ SOPHIA DOS SANTOS GABAN sob a guarda dos requerentes ELIANA DIAS SILVA DOS SANTOS e EDILSON SILVA DOS SANTOS, que prestaram o compromisso legal.

Asseguro aos pais o direito de visitas, aos domingos, das 14 às 18 horas, de maneira assistida, a serem realizadas na residência dos requerentes.

Sem condenação em verbas processuais, pois não houve resistência ao pedido.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de novembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

	DATA	
Em	de	de
recebi e	estes autos con	n a r.sentença supra.
Eu,		(esc.subscrevi).
	PUBLICA	ĄÃO
Em	de	de
		erior publico em Cartório
a senter	nça supra.	•
Eu,		